PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 2º Turma 8007079-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO e outros Advogado (s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÃO SUPERADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. FEITO COM INSTRUCÃO ENCERRADA. PRAZO PARA OFERECIMENTO DAS ALEGACÕES FINAIS EM CURSO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PACIENTE ACUSADO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM EM HARMONIA COM O PRONUNCIAMENTO DA PROCURADORIA DE ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8007079-10.2022.8.05.0000 da comarca de Tucano/BA, tendo como impetrante o bel. ELIAS SEBASTIÃO VENANCIO e como paciente, BRUNO SOUSA DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DENEGAR a ordem. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 18 de Abril de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007079-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: ELIAS SEBASTIAO Advogado (s): ELIAS SEBASTIAO VENANCIO **IMPETRADO:** VENANCIO e outros JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCANO Advogado (s): O bel. ELIAS SEBASTIÃO VENANCIO ingressou com habeas corpus RELATÓRIO em favor de BRUNO SOUSA DOS SANTOS apontando como autoridade coatora o M. M. Juiz de Direito da Vara Criminal da comarca de Tucano/BA. "o Paciente foi preso em flagrante no dia 25 de novembro de 2020, tendo sua prisão preventiva sido decretada no dia 30 de novembro de 2020, no processo de n° 8000073-76.2021.8.05.0261, sob o argumento de, supostamente, ter cometido o delito de tráfico de drogas, com fulcro no artigo 33, caput, da lei 11.343/06 e posse de arma de fogo, sendo disciplinado no artigo 14 da lei nº 10.826/03, fato este ocorrido em 25 de novembro de 2020 na cidade de Tucano/BA". Afirmou haver excesso de prazo para a formação da culpa. Pugnou, por fim, pela concessão, em caráter liminar, do mandamus e consequente expedição do alvará de soltura, requerendo que a ordem seja confirmada no julgamento do mérito. Juntou os documentos que acompanham a inicial. A medida liminar foi indeferida (id. 25375056). As informações judiciais foram apresentadas (id. 25593613). A Procuradoria de Justiça, em parecer de id. 26044047, da lavra da ilustre Dra. Eny Magalhães Silva opinou pela denegação do writ. É o relatório. Salvador/BA, 31 de março de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Relatora Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8007079-10.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª IMPETRANTE: ELIAS SEBASTIAO VENANCIO e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ELIAS SEBASTIAO VENANCIO Advogado (s): V0T0 Trata-se de habeas corpus que tem por objetivo obter a revogação da prisão preventiva do paciente BRUNO SOUSA DOS SANTOS, afirmando haver excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Segundo consta das informações prestadas, "O paciente foi preso em flagrante juntamente com GUSTAVO PIMENTEL DE SOUZA, em uma

abordagem policial, ocorrida no dia 25/11/2020, no Povoado Sem Freio, neste Município, pela suposta prática do crime previsto nos artigos 33, da Lei 11.343/06 e 14, da Lei 10.826/03". Ingressando no mérito do mandamus, quanto ao suscitado excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e da consulta dos autos da ação penal originária, por meio do sistema PJE, conclui-se que a ação penal possui trâmite regular, estando, inclusive, com a instrução processual encerrada, aguardando o oferecimento das alegações finais pelas partes. Dessarte, incide na hipótese o entendimento sintetizado na Súmula 52, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo. Afere-se não ser possível, in casu, a relativização deste enunciado, uma vez que comprovada a regularidade na tramitação processual. Cabe pontuar que a flexibilização do verbete sumular somente é permitida em situações excepcionais, quando restar demonstrada a ocorrência de indevido retardo do feito após a conclusão da instrução processual, devendo este excesso de prazo ser atribuído ao Poder Judiciário, não sendo este o caso dos autos, dado que a instrucão foi encerrada há pouco, em 29/03/2022, razão pela qual não se pode afastar a incidência da referida súmula. Cabe observar que, ao contrário do que alegou a Defesa, o trâmite processual encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não configurando constrangimento ilegal uma vez que não se verificou desídia ou inércia por parte do Juízo ou do órgão Ministerial no trâmite processual. Isso porque a concessão de habeas corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação excessiva seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal ou implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. No caso sub judice, nenhuma dessas hipóteses fizeram-se presentes. Sendo assim, não há que se falar no relaxamento da prisão do requerente por constrangimento ilegal em virtude de excesso de prazo, mormente quando o feito seguiu os seus regulares termos sem atrasos excessivos, bem como guando presentes os requisitos, fundamentos e condição de admissibilidade de sua segregação cautelar. Vale colacionar o trecho do pronunciamento da Procuradoria de Justiça, que opinou pela denegação da ordem: "In casu, verifica-se que não existiu desídia por parte da Autoridade Impetrada, de modo a configurar o excesso de prazo apto ao reconhecimento do excesso de prazo, visto que, tão logo oferecida a denúncia, esta foi recebida pela Impetrada ainda em 22/01/2021, todavia somente foi apresentara resposta a acusação em 23/04/2021 sendo de logo agendada audiência de instrução a realizar—se m 20/10/2021. Ademais, o feito ostenta razoável nível de complexidade, uma vez que conta com três réus, um deles não encontrado para a citação, do que decorreu a necessidade de desmembramento, em relação ao revel, bem assim a realização de perícia nos aparelhos telefônicos dos denunciados. Vale consignar, ainda, que a continuação da audiência de instrução e julgamento está agendada para o dia 29/03/2022, sem que se possa reconhecer o excesso de prazo desarrazoado, até porque já se avizinha o encerramento da instrução". Há de se ressaltar que no caso em apreço estão presentes os requisitos autorizadores da prisão processual principalmente porque demonstrada a gravidade concreta do delito e também o periculum libertatis, sendo o decreto prisional considerado fundamentado à unanimidade no habeas corpus tombado sob o n° 8002561-11.2021.8.05.0000,

julgado por esta Turma Julgadora na sessão de 15/04/2021, havendo indícios de que o Paciente integra perigosa organização criminosa voltada à prática de tráfico de entorpecentes, o que evidencia a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e obstar a reiteração criminosa. Faz-se curial afastar, também, possível alegação de que a prisão do paciente não se mostra compatível com o princípio da presunção de inocência, uma vez que a própria Carta Magna previu a possibilidade da prisão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, nos termos do seu art. 5º, inc. LXI, independentemente do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, justamente para regulamentar os casos de necessidade de segregação com o fito de assegurar a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, diante da inconteste presença destes requisitos, não se vislumbra ofensa ao referido princípio constitucional. Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade aparente passível de ser reconhecida por meio deste writ. Ante o exposto, por total desamparo fático e jurídico das razões aduzidas, e com esteio no pronunciamento da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO deste habeas corpus para DENEGÁ-LO. É como voto. Salvador/BA, 31 de março de 2022. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora